

08038.000486/2024-46



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União**NOTA TÉCNICA N° 29 - DPGU/DNDH**

Em 05 de março de 2024.

Assunto: Construção de política pública de prevenção primária para divulgação midiática de casos de feminicídio

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vem, **por meio da Defensora Nacional de Direitos Humanos e das Defensoras Regionais de Direitos Humanos abaixo subscritas**, divulgar **NOTA TÉCNICA** acerca da necessidade de ser instituída política pública de prevenção primária para divulgação de casos de feminicídio, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 11.640/2023 que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.

I. GENEROCÍDIO EM NÚMEROS

Anualmente dados de violência contra as mulheres são coletados, compilados e divulgados por institutos de pesquisa, instâncias acadêmicas e órgãos governamentais diversos. Possível constatar que os números de homicídios praticados contra as mulheres, assim como demais formas de violência, são crescentes, apesar das modificações legislativas implementadas nos últimos anos no sistema jurídico brasileiro, as quais visam justamente o combate à violência contra a mulher, como é o caso da Lei 11.340, vigente desde de 2006 e a modificação operada no Código Penal em 2015, que promoveu considerável aumento na pena do homicídio cometido contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”, conforme redação do artigo 121, inciso VI.

Nesse sentido, deve ser lembrado que Brasil apresenta a 5ª maior taxa de feminicídio do mundo^[1], com **uma mulher sendo morta em razão de ser mulher a cada 06 (seis) horas**,^[2] isto é, **04 (quatro) mulheres mortas todos os dias** por suas condições de gênero. Apenas quatro países têm índices maiores do que o Brasil: El Salvador (8.9), Colômbia (6.3), Guatemala (6.2) e Federação Russa (5.3), por 100.000 habitantes^[3]. Constatase que **no Brasil mata-se 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Irlanda e 16 vezes mais do que no Japão**^[4].

Além disso, **a taxa de homicídios de mulheres no Brasil aumentou 31,46% no período de 1980 a 2019**, passando de 4,40 (1980-1984) para 6,09 (2015-2019) a cada 100 mil mulheres, segundo o estudo *Female homicides in Brazil and its major regions (1980-2019): An analysis of age, period, and cohort effects*^[4].

Na década de 2011 a 2021, mais de **49 mil mulheres foram assassinadas**^[5]. Já entre 1980 e 2013, ocorreram **106.093 mortes de mulheres**. Segundo dados do Atlas da Violência divulgado pelo IPEA, em 2021, **3.858 mulheres foram mortas violentamente**. Tal número representa **mais de 10 mortes por dia** e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país^[6]. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, **7.691 vidas femininas foram perdidas no país**^[7].

A edição do ano de 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios da população em geral apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021^[4].

Dentro de uma sociedade calcada em processos e estruturas marcadamente racistas e machistas, há, ainda, um inevitável entrecruzamento da violência de gênero com a violência relacionada a questões raciais. Nesse sentido, é importante registrar que **7 em cada 10 feminicídios têm como vítimas mulheres negras**^[8].

Para além de um compilado de números alarmantes de feminicídios, o que os dados acima são capazes de demonstrar é a existência de um cenário mais amplo, no qual a violência extrema pode ser percebida como um fenômeno sistematicamente persistente, historicamente contínuo e territorialmente alastrado, ceifando a vida de milhares de mulheres todos os anos há muito anos.

Diante das características desse fenômeno, resta evidenciado que apenas mudanças legislativas de natureza criminal não são capazes de contribuírem para a transformação de um cenário complexo e com raízes estruturais profundas, apesar da imprescindibilidade dos marcos normativos que institucionalizaram juridicamente a violência doméstica e o feminicídio em 2006 e 2015, respectivamente.

A conclusão que se pode chegar é de que a construção de novos caminhos também depende de novos enquadramentos conceituais do fenômeno de violência extrema praticado contra as mulheres, pois apenas conceituações adequadas permitem a cobrança de medidas institucionais